



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.021814/99-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.412 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALE S/A (Sucessora de FERTECO MINERAÇÃO S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E COFINS. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART.24 DA LEI Nº 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. DEVIDA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3402-002.694**, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a incidência da SELIC sobre os créditos desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o momento do efetivo usufruto deste direito pelo contribuinte.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/97), apresento em agosto de 1999, relativo ao 1º trimestre de 1997.

Versam estes autos de Pedido de Compensação/Ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 4.718.035,98 (quatro milhões, setecentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), referentes ao período de apuração de 1996.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que “a lei 9.363/96 em seu art. 3º parágrafo único estabelece que a legislação de regência do IPI deve ser aplicada subsidiariamente para a análise do pedido. O RIPI/98 (Dec.

2.637/98) e adicionalmente o parecer MF/SRF/COSIT/DITIP 139/96 determinam que os produtos N/T (não tributados) por não serem decorrentes de operações de industrialização, ou seja, estão fora do campo de incidência do IPI e, portanto, não há que se falar do ressarcimento em questão para empresas produtoras de tais produtos, não contribuintes do IPI.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 21/12/1999, a recorrente apresentou sua Defesa Administrativa contra a decisão Despacho Decisório nº. 105/99, exarado pela SEFIS/DRF/BH, na qual alega inicialmente que, apesar de seu produto estar classificado na TIPI como sendo da categoria NT (não tributada), isso não impede de exercer o direito instituído pela Lei nº 9.363/1996, pois que a intenção da lei não foi beneficiar somente os produtos tributados pela legislação do IPI, mas toda e qualquer mercadoria destinada ao exterior.

Acerca da apuração do crédito presumido, argumenta que os valores de todas as aquisições que representam custos de produção devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido para assim atingir a finalidade da lei, finalizando com o pedido procedência de sua manifestação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 28/01/2000, a DRJ de Belo Horizonte, proferiu sua decisão de nº 0.112, indeferindo a solicitação do Contribuinte, suscitando que este exporta produtos que estão fora do campo de incidência do IPI, e assim, não faz jus ao benefício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada, apresentou seu Recurso contra a decisão da DRJ/BHE nº 0.112, repisando os argumentos antes expostos na Defesa, incluindo ainda argumentos quanto à divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento do 2º Conselho de Contribuintes no acórdão nº 20209.865, alegando que é inadmissível a restrição do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPIP nº 139/1996 e assim evitar a ocorrência de entendimentos divergentes dentro do Ministério da Fazenda, devendo-se levar em conta o Princípio da Igualdade.

Ao final requereu a reforma da Decisão da DRJ/BHE nº 0.112 e o deferimento de seus pedidos.

DA DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA DILIGÊNCIA

Em 06/07/2000, o Segundo Conselho de Contribuintes, converteu o “julgamento em diligência para que a repartição de origem evidencie qual o processo produtivo da empresa, até a obtenção das mercadorias exportadas; quais matérias-primas e produtos intermediários são utilizados no processo produtivo, e se os produtos resultantes, indicados pelo Auditor Fiscal no Parecer de fls. 18, como minério de ferro tipo sinter feed e pelotas aglomeradas de minério de ferro, são decorrentes de algum tipo de

transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/recondicionamento e renovação/recondicionamento, procedendo, ainda, à identificação e quantificação dos valores lançados a título de consumo de insumos, verificando se as aquisições estão embasadas em documentos hábeis e foram efetuadas no mercado interno”.

Às fls. 106 (numeração eletrônica) consta Informação Fiscal com o resultado da diligência realizada para esclarecer o processo produtivo da empresa.

DO NOVO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Diante da Informação Fiscal de fls. 106/110 n. e, o Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 20308.673, negou provimento ao Recurso, alegando em síntese que a interpretação do Código Tributário Nacional deve ser literal, não cabendo a Recorrente pleitear tais créditos. Asseverou que pelo fato da Recorrente não ser contribuinte de IPI, a mesma não tem direito ao crédito presumido estabelecido pela Legislação, ementando o Acórdão nos termos abaixo transcritos;

IPI CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO (RESSARCIMENTO EM COMPENSAÇÃO AO PIS E COFINS PRODUTOS EXPORTADOS NA CATEGORIA NT.

Nos termos da Lei nº 9.363/96, não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

DO RECURSO ESPECIAL

Em 30/06/2003 o contribuinte foi cientificado da decisão do Segundo Conselho de Contribuinte e em 10/07/2003 apresentou Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido divergiria dos acórdãos paradigmas de nº 20175.316/ 1ª, 20174.327/ 1ª, 20172.754/ 1ª e 20209.865/ 2ª, os quais versam o direito quanto ao crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e da COFINS para o exportador de mercadorias classificadas na TIPI como não-tributados (NT).

No mais, repisou os argumentos já expostos e requereu a atualização monetária dos valores, em função do lapso de tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido, bem como seja deferido o pedido de ressarcimento integralmente.

DO JULGAMENTO DA CSRF

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 247/251 (n.e.), proferiu julgamento por meio do Acórdão nº CSRF/0201.874, em 11/04/2005, admitindo o Recurso Especial do Contribuinte, com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI. *A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a COFINS é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.*

Recurso provido.

Conforme Acórdão foi dado provimento ao Recurso Especial apenas para reconhecer o direito do Contribuinte ao crédito presumido do IPI, mesmo que o produto exportado esteja classificado na TIPI como NT, sendo determinado o retorno dos autos à DRF competente para o exame da pertinência da base de cálculo do incentivo.

Para evitar a supressão de instância administrativa, foi determinada a remessa dos autos à DRJ de origem para que esta emita pronunciamento no tocante as demais matérias de mérito anteriormente alçadas ao seu conhecimento.

DO NOVO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

Ao fim, votou considerando inexata a base de cálculo do benefício fiscal analisado, excluindo de tal base de cálculo os valores relativos à diferença apurada entre o valor solicitado e o valor apurado, abrangendo ainda na exclusão os valores relativos às aquisições de óleo combustível, óleo diesel, energia elétrica, materiais de uso/consumo e de ativo, serviços de transporte e serviços de comunicação, deferindo apenas o montante de R\$ 1.333.209,19 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, duzentos e nove reais e dezenove centavos).

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 296/314 (n.e.), alegando que desde a data da ocorrência do crédito presumido até a presente, já transcorreu um longo período em função do óbice da autoridade administrativa, e que em consequência disso, deve haver uma atualização monetária, em consoante com a súmula 411 do STJ, colacionando vários julgados da CSRF para ilustrar seu ponto de vista. Ainda, mencionou que a correção monetária do crédito de IPI harmoniza-se com a legislação tributária no art. 153, §3º, II, da CF, que dispõe acerca do princípio da não-cumulatividade.

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 338 (trezentos e trinta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62A, DO RICARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo o seguinte: i) afastar a incidência da Taxa Selic sobre pedido de ressarcimento; ou caso assim não entenda, ii) rejeitar a incidência da Taxa Selic no período anterior à data da ciência do primeiro ato administrativo de oposição estatal ao pleito do contribuinte, e somente sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal; ou iii) aplicar a Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Fazenda Nacional aponta como paradigmas os acórdãos n.ºs **CSRF/02-03.718 e 9303-00.720, 3102-00.914 e 3201-001.765**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo que o Recurso da Fazenda, seja negado provimento, confirmando o dispositivo do acórdão recorrido no. 3402-002.694, quanto ao direito a correção do ressarcimento do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito incidência ou não da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido do IPI; e quanto ao termo inicial da aplicação da taxa Selic.

Com efeito, na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da Taxa Selic acumulada, a título de *“atualização monetária”* do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (**RESP 993.164**).

Embora, o STJ tenha definido aplicação da Taxa Selic acumulada a título de *“atualização monetária”* do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração, entendo que os processos ao crivo de julgamento desta E. Câmara Superior devem delimitar de modo objetivo o termo *“oposição estatal”* ou *“ilegítima resistência por parte da Administração Pública”*.

Nos processos de minha Relatoria, passo adotar o entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dão ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente pelo Fisco, caracterizada a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). E ainda, também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Corroborando este mesmo entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº **1.467.934-RS (2014/0170752-5)** de Relatoria do Eminente Ministro Sérgio Kukina, restou decidido, que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (**REsp 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ), de forma que não há como acolher o pleito pela correção dos créditos a partir do protocolo do pedido administrativo. Vejamos:

"ESPECIAL Nº 1.467.934 - RS (2014/0170752-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. 2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

In caso, a Contribuinte requereu ressarcimento/compensação com outros tributos do crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, incidente sobre as aquisições no mercado interno de MP, PI e ME, consumidos no processo de industrialização de produtos destinados à exportação, com fundamento na lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte- MG, com base do Parecer SEFIS 106/99, indeferiu o pedido da Contribuinte por falta de amparo legal.

Como se observa, de fato o crédito foi obstaculizado pelo fisco, caracterizando a oposição Estatal, e ao meu sentir a mora administrativa, portanto, legítimo o direito da Contribuinte ter seu crédito corrigido pela Taxa Selic, mas não nos termos da decisão recorrida, que reconheceu o direito à incidência de juros Selic a partir da data do protocolo.

Sem embargo, estou submetido ao artigo 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010) a qual determina que:

"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Ex positis, com fundamento no REsp **1.467.934-RS (2014/0170752-5 e 1.138.206/RS)**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, reformando-se a decisão recorrida, determinando a correção do crédito pela Taxa Selic, a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

Com a devida vênia ao voto do Ilustre Conselheiro Relator, ousou-se divergir do seu entendimento pelas razões aqui declaradas.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia a dois pontos: (a) possibilidade de correção monetária pela taxa Selic sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI; e (b) determinação do termo inicial da incidência da correção monetária pela taxa Selic.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta

demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido, conforme também foi reconhecido no voto do nobre Relator.

De outro lado, com relação ao termo inicial da incidência da taxa Selic, divergiu-se do entendimento consignado pelo Conselheiro Relator, que foi acompanhado pela maioria do Colegiado, no seguinte sentido:

- é cabível a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído a título de crédito presumido de IPI, a contar do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração Pública para análise do pedido, independentemente da época do protocolo do requerimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07);

- referida construção de entendimento veio embasada no Resp nº 1.138.206/RS, submetido a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior

Tribunal de Justiça, no qual restou definido como prazo razoável para a Administração analisar processo o interregno de 360 (trezentos e sessenta dias);

- além disso, foi invocado pelo Relator o AgRg no Resp nº 1.467.934/RS, cujo Relator é o Ministro Sérgio Kukina, **não submetido ao rito dos recursos repetitivos**, no qual foi externado o posicionamento de que, tendo em vista o prazo de 360 dias estabelecido no Resp nº 1.138.206/RS, a partir do final do referido prazo é que deveria incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre o montante objeto do pedido de ressarcimento, por ter entendido o Ministro, naquele caso específico, que somente a partir dessa data caracterizar-se-ia a mora administrativa.

Nos julgamentos até então realizados por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303-005.172, de 17/05/2017, o posicionamento que prevalecia é de que tendo ocorrido o indeferimento injustificado do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, o qual posteriormente vem a ser reconhecido em sede de julgamento pela DRF ou pelo CARF, a correção monetária pela taxa Selic deveria incidir sobre o valor inicialmente indeferido, e desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Há também corrente segundo a qual deverá incidir a correção monetária pela taxa Selic sobre a totalidade do montante a ser ressarcido, desde a data do protocolo do pedido, até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. Este o posicionamento adotado por esta Conselheira, por entender que a demora do aproveitamento do crédito de IPI dá-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a Contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Portanto, tem-se o entendimento de que:

(a) é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI quando o seu aproveitamento decorre de oposição ilegítima do Fisco, nos termos do Resp nº 1035847/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, consoante art. 62, §2º do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015; e

(b) o termo inicial da correção monetária deve ser a data do protocolo do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento do crédito, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Com referido posicionamento acerca do termo inicial da incidência de correção monetária pela taxa Selic, não se está descumprindo a exigência regimental de observância dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2009). Explica-se:

(i) no Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), a questão submetida a julgamento referiu-se *"à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal"*, tendo sido firmada a tese de que *"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)"*. Não houve no julgamento a fixação de termo inicial para a incidência de correção pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido/restituído nos processos administrativos. A ementa do referido julgado foi redigida nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

(ii) o AgRg no Resp nº 1.467.934/RS, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, trouxe o entendimento de que a correção monetária pela taxa Selic do montante a ser

ressarcido deve dar-se a partir do fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que dispõe a Administração para apreciar o pedido de ressarcimento, pois, no seu entender, a partir daquele momento estaria caracterizada a mora administrativa, tendo-se embasado no Resp nº 1.138.206/RS, citado anteriormente. O AgRg no recurso especial nº 1.467.934/RS **não foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (correspondente ao art. 1.036 do Novo CPC), razão pela qual não é de observância obrigatória.** Os fundamentos do julgado foram sintetizados na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1467934/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

O posicionamento firmado na presente declaração de voto, portanto, é no sentido de que:

- é devida a correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI objeto de pedido de ressarcimento/restituição, consoante Resp nº 1.035.847/RS, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois submetido à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ;

Processo nº 10680.021814/99-89
Acórdão n.º **9303-005.412**

CSRF-T3
Fl. 426

- a incidência da correção monetária dar-se-á desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo recebimento do crédito pela Contribuinte, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

Diante do exposto, ouse-se divergir do nobre Relator, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello